

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 341, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Previdência Social, a qual instrui e acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de “corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o presente Acordo deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

O instrumento conta com trinta e três artigos, divididos em cinco títulos.

No primeiro título, cabe destacar o artigo 2, segundo o qual a aplicação do Acordo se dará, para o Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios

- a) Aposentadoria por idade;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Pensão por morte;

Para Luxemburgo, será aplicado às legislações relativas a:

- a) Seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência;
- b) No que couber, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

O artigo 3, por sua vez, assegura que o Acordo será aplicável às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como a seus dependentes legais. O artigo 4 garante que as pessoas de que trata o artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada um dos países na mesma condições que os nacionais do outro país.

O artigo 5 trata da anulação da cláusula de residência, garantindo a percepção dos valores em caso de residência em qualquer um dos signatários, enquanto o artigo 6 estabelece as cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de um Estado contratante.

Conforme o artigo 7 estabelece as regras para a admissão ao seguro facultativo contínuo, assegurando que os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos signatários sejam considerados como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro signatário.

O artigo 8 inicia o Título II e provê as regras gerais para a aplicação da legislação, listando os beneficiários: trabalhadores assalariados empregados no território de um dos países, trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma Parte contratante e que residem no território da outra parte; marinheiros que exerçam sua atividade

profissional a bordo de navio de pavilhão de uma das partes; servidores públicos e pessoal equiparado.

No título III, o artigo 12 estabelece as condições para as prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão. O artigo 16 rege o cálculo do valor de aposentadorias e pensões

A partir do título IV, são instituídas as disposições diversas, como o auxílio administrativo de cada Parte para a implementação do Acordo, o regime dos idiomas, as isenções de taxas, os prazos, os pagamentos das prestações e a solução de controvérsias, que deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades competentes.

No título V, estabelece-se a retroação do acordo a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Ele terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte desta Comissão, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e luxemburguês -, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Trata-se indubitavelmente de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Luxemburgo um justo direito sócio - econômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do o texto do Acordo Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM N° 341, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2014.18238